

UNIÃO ECONÔMICA E MONETÁRIA E MERCADO COMUM: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL DAS FASES DA INTEGRAÇÃO

Alex Ian Psarski Cabral¹

Resumo: Perante desafios globais, cada vez mais se impõe aos Estados a elaboração de iniciativas regionais que respondam às crises econômicas, energéticas, sociais, etc. E através do Direito Internacional da Integração, o aprofundamento das relações entre os Estados pode representar uma alternativa teórica eficaz dentro da nova realidade das relações internacionais. Mas o que é um processo de integração? Como se dá a sua evolução? E, para o Direito da Integração, o que diferencia uma União Econômica e Monetária das demais etapas de integração, tais como a União Aduaneira e o Mercado Comum? O certo é que cada processo de integração tem uma realidade específica, assim como etapa dessa construção também deve merecer uma análise criteriosa.

Palavras-chave: Processo de Integração; Mercosul; União Europeia; Fases da Integração; A Zona de Livre Comércio; União Aduaneira; Mercado Comum; Mercado Único; União Econômica e Monetária.

Abstract: Faced with global challenges, the States are obligated to develop regional initiatives that respond to economic crises, energy crises, social crises, etc.. And through the Integration of International Law, the deepening of relations between States

¹ O autor é professor, mestre em Ciências Jurídico Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Email: professor.alex@yahoo.com.br

may represent an alternative theoretical effective within the new reality of international relations. But what is na integration process? How is your progress? And for the Integration Law, which distinguishes a economic and monetary union from others steps, such as the Customs Union and Common Market? What is certain is that each process of integration has a specific reality, and this construction phase deserve careful consideration.

Keywords: Process Integration, Mercosur, The European Union; Stages of Integration, Free Trade Zone, Customs Union, Common Market, Single Market, Economic and Monetary Union.

1. INTRODUÇÃO



Desde o século XIX, alguns fenômenos proporcionaram profundas transformações nas relações internacionais, com repercussão direta sob a organização interna dos Estados.

A globalização e a diminuição das fronteiras e, posteriormente, a abertura das economias, incentivou a *cooperação* entre os Estados e teve grande influência na formação de compartimentos regionais de *integração*, os denominados blocos econômicos.

Na seqüência dos processos de descolonização, os projetos de integração política e econômica dos Estados demonstrariam uma tendência global ao regionalismo. E as grandes potências, especificamente europeias, as primeiras a despertar para a necessidade de se preparar para os desafios da regionalização, passaram a recorrer ao aprofundamento dos laços de cooperação como tática defensiva².

²Cfr. DINH, Nguyen quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alan. *Direito internacional público*. trad. Vítor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Fundação

Enquanto a *cooperação* tem natureza eminentemente econômico-social, a *integração* tem vai além, apresentando uma índole político-econômica. A segunda pressupõe um amplo entendimento entre os estados, pretendendo a supressão completa de formas de discriminação entre os envolvidos, enquanto a primeira tem objetivos menos ambiciosos, satisfazendo-se com a mera redução dessas diferenças em torno da consecução de objetivos específicos mais restritos³.

Segundo Fausto de Quadros⁴, uma concepção comunitária das relações entre os Estados e entre os indivíduos visa criar entre esses Estados uma margem tão ampla quanto possível de solidariedade, impondo a criação de um poder integrado, de relações verticais de subordinação entre esse poder, por um lado, e os Estados e seus sujeitos internos, por outro, com base em um Direito Comum.

A chamada “supranacionalidade”, definida como ordem das soberanias subordinadas normativamente, tem lastro, segundo ele, na “*superioridade hierárquica do poder supranacional sobre o poder estadual*”. Desafia o conceito clássico de soberania e impõe uma série de medidas no sentido de regulamentar esse poder supranacional.

A cooperação não se coaduna com o conceito de modelo comunitário. Segundo o sociólogo e filósofo alemão Ferdinand Tonnies, citado por Elizabeth Accioly⁵, a depender da relação que os Estados mantêm entre si, subsistem pelo menos dois modelos diferentes.

O *Modelo Societário ou de Cooperação* refere-se à cooperação de soberanias nacionais. Está inserido no contexto da

Calouste Gulbenkian.

³ BALASSA, Bela. *The theory of economic integration*, trad. Clássica editor. Londres: George Allen e Unwin;

⁴ QUADROS, Fausto de. *Direito da união européia*. Coimbra: Almedina, 2007.

⁵ ACCIOLY, Elisabeth. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico constitucional*. 3 ed. atual. Curitiba: Juruá Editora

comunidade internacional clássica, formada por Estados sob a égide do respeito à soberania desses Estados.

É o caso do Mercosul, que prima pela afirmação do individualismo de cada Estado parte, sobrepondo-o aos interesses comuns. Ali não há nenhum poder superior aos Estados, havendo uma “*relação horizontal de coordenação de soberanias*”.

Por outro lado, o *Modelo Comunitário*⁶ é dotado de bases com estrutura vertical, impondo-se limites à soberania dos Estados. É esse limite que assegurará o poder de integração, dando substância ao poder comunitário, ou poder supranacional⁷, como no caso da União Europeia.

O processo de integração constitui fenômeno progressivo e gradual, com etapas perseguidas paulatinamente no campo jurídico, político e econômico.

Do ponto de vista jurídico, o regionalismo possui uma função internacional geral, que consiste em favorecer as instituições regionais e reforçar o “corpus” das normas regionais, evitando-se os mecanismos universais e a adoção de regras de alcance geral.

Para a realização dos objetivos pretendidos pelos Estados participantes do processo, é imprescindível que haja uma integração no âmbito normativo, com fins a criar uma ordem jurídica comum e harmoniosa, compartilhada de maneira equâni-

⁶ Não se deve confundir a dicotomia existente entre modelo comunitário e modelo societário (ou de cooperação) com outra não menos importante, existente entre método comunitário e método intergovernamental. O método comunitário, situado no plano comunitário, relaciona-se com aspectos da supranacionalidade, enquanto que o método intergovernamental, baseando-se na idêntica dignidade e capacidade de decisão, estrutura a intergovernamentalidade. in _____ . *Dicionário de Termos Europeus*. Lisboa: Alêtheia Editores, 2005.

⁷ O Direito Comunitário, vale dizer, nasce sob esse contexto, vinculando os Estados-membros. E, no âmbito interno de cada um desses Estados, são as pessoas físicas ou jurídicas que se vinculam diretamente, uma vez que esse direito deve primar sobre o direito nacional.

me por todos aqueles Estados integrantes⁸.

A integração política é decorrente de uma afinidade pre-existente em diversos sentidos, dentre os quais no campo econômico⁹, nomeadamente nas trocas comerciais entre os Estados. Ou seja, embora a proposta da integração se construa pelo viés econômico, a iniciativa econômica não é mais que um instrumento a favor da integração, orientado, nesse sentido, por decisões de caráter político-econômico.

Atualmente o regionalismo vai além de uma reação a um ambiente internacional desfavorável. Constitui um fenômeno autônomo positivo que traduz a solidariedade entre os Estados e impõe iniciativas de cooperação associadas a mecanismos de controle vinculativos para os Estados e que repercutem em toda a comunidade internacional.

A formação de “mercados únicos” embora tendo o propósito de corresponder aos interesses dos países membros, leva ao estabelecimento de normas comuns que facilitam o acesso de terceiros, igualmente beneficiados com as vantagens pro-

⁸ Cite-se como exemplo, o Título VI do TUE, referente à Cooperação policial y judicial em matéria penal, em substituição ao antigo Título VI do Tratado de Maastrich, entitulado “Cooperação nos assuntos de Justiça e Internos”. Desde o ponto de vista material, a maior parte do conteúdo dos assuntos de justiça e internos foram ali comunitarizados passando a constituir objeto do Título IV do TCE. Essa comunitarização encontrou uma grande resistência nas matérias de cooperação policial e judicial penal, por sua evidente vinculação especial ao exercício da coerção, próprio do núcleo duro da soberania estatal. NOGUERAS, Diego J. Liñan; MARTÍN, Araceli Mangas. *Instituciones y derecho de la unión europea*. Madrid: Tecnos, 2002.

⁹ “Do ponto de vista econômico a integração internacional é um instrumento – e não um fim – ao serviço de interesses econômicos nacionais dos países participantes. Aliás, sempre a análise é feita em relação aos efeitos produzidos sobre as economias nacionais por comparação com a situação anterior à integração. Integram-se as economias com vista a melhorar a eficiência da sua estrutura produtiva e comercial (...)” FERREIRA, Graça Enes. *A Teoria da integração econômica internacional e o modelo de integração do espaço econômico europeu*. Porto: Legis Editora, 1997.

porcionadas.

Lógico que a estratégia para beneficiar-se de uma ou outra oportunidade proporcionada por cada tipo de bloco vai depender exatamente das características peculiares de cada bloco econômico.

Nessa tendência, e apenas comprovando a irretroatividade do processo, os Estados passam a relacionar-se de uma maneira mais profunda uns com os outros dando ensejo a projetos de integração neonatos como é o caso do UNASUL.

Em consequência dessa nova realidade, algumas questões, já desafiam a comunidade internacional: 1) Até que ponto o exemplo europeu poderá servir de paradigma para os modelos integracionistas neonatos? E que tipo de parâmetro poderá emprestar aos modelos pré-existentes? 2) Tendo em vista a dinâmica das relações político-econômicas, é possível que possam vir a existir – dentro, ou fora do sistema europeu - outras fases da integração? E, por fim; 3) Quais as principais consequências do fenômeno do neo-regionalismo, concebidas no contexto do Direito da integração?

A esses, e a outros questionamentos é que se voltará o presente trabalho.

2. AS FASES DA INTEGRAÇÃO

2.1. A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE OU DE LIVRE COMÉRCIO

A ALALC – Associação Latino-Americana de Livre-Comércio - foi a primeira tentativa de criação de uma zona de comércio livre na América Latina. Deu-se através do Tratado de Montevideu, em 18 de fevereiro de 1960. Todavia, não obteve o mesmo êxito de sua congênere européia (EFTA) e teve que ser substituída pela ALADI.

Vinte anos depois, a ALADI – Associação Latino-

Americana de Integração - também foi assinada em Montevideu. O pacto recebeu o mesmo nome do seu antecessor – Tratado de Montevideu, e está em vigor até hoje.

Também constituem exemplos de zona de livre comércio o Grupo dos Três (Colômbia, México e Venezuela); o NAFTA (*North American Free Trade Association* – EUA, Canadá, México), entre outros.

Na Europa, em 1960, como resposta ao mercado comum que a Comunidade Econômica Européia começava a instalar, o Reino Unido assinou em Estocolmo o tratado que instituiu a Associação Européia do Comércio Livre (AECL ou, em inglês, EFTA), da qual Portugal foi membro fundador.

Tendo se recusado a participar na criação da CEE, a Inglaterra propôs uma fórmula de integração comercial baseada na livre circulação de mercadorias no interior de uma zona pre-estabelecida, embora conservada a autonomia pautal dos estados componentes dessa zona.

A EFTA, aliás, é talvez a Área de Livre Comércio de âmbito setorial mais aperfeiçoada do ponto de vista técnico e formal, aproximando-se dos exatos contornos de sua definição teórica.

Segundo o conceito do art. XXIV, § 8, “b” do GAAT, “...se entenderá por zona de livre-comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas (...) com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos de dita zona de livre comércio”.

Segundo João Mota de Campos¹⁰ a zona de comércio livre comporta a livre circulação de mercadorias, isto é, a supressão de restrições quantitativas (contingentes ou quotas) e

¹⁰ Cfr. CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de Direito Comunitário: O sistema institucional, a ordem Jurídica e ordenamento econômico da União Européia*. 3 ed. Lisboa, 2002

de imposições aduaneiras nas trocas entre os países participantes na zona. Mas, em contrapartida, a instituição da zona de trocas livres não impede que, nas suas relações com terceiros, cada Estado participante conserve a sua completa liberdade de ação, designadamente no tocante à definição do nível de proteção aduaneira que em relação aos produtos originários desses Estados deseja praticar.

Vale dizer, a livre circulação de mercadorias prioriza o desmantelamento de barreiras. Por isso, Lopes Porto entende que numa área ou zona de comércio livre, há entre os países membros liberdade de movimentos da generalidade dos produtos (podendo tratar-se da generalidade dos produtos industriais, tal como acontece na EFTA). O autor menciona o traço essencial da Zona de Livre Comércio, à medida cada um deles mantém a possibilidade de seguir uma política comercial própria em relação ao exterior.

Embora a maior parte da teoria básica da integração de mercado se concentre estrategicamente nas uniões aduaneiras, a zona de comércio livre também pode ensejar algumas reflexões.

Elizabeth Accioly¹¹ leciona que numa zona de livre comércio, para os produtos circularem independentemente de pagamento de tarifas de importação, deverá ficar comprovado, através da adoção de um regime de origem, que a maior parte da mão-de-obra e das matérias primas provêm efetivamente de um dos países de livre-comércio.

O objetivo da regulamentação da origem é diligenciar no sentido de não haverem alterações no comércio, limitando-se a orientação das importações através do país que tem direitos alfandegários mais baixos, que possa usufruir do diferencial tarifário.

Trata-se, portanto, de uma “*integração puramente inter-*

¹¹ Cfr. ACCIOLY, Elisabeth. *Op cit.*

na”¹², tendo em vista que envolve os produtos considerados como originários da zona, deixando um amplo espaço de autonomia estadual nas relações com o exterior, com países terceiros. A proteção externa da zona não é uniforme, pois cada um dos países mantém total liberdade no que toca aos produtos provenientes de países terceiros.

2.2. A UNIÃO ADUANEIRA

A união aduaneira é definida pelo art. 23¹³, inserido no título I (A Livre Circulação de Mercadorias), parte III, relativa às Políticas da Comunidade, do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia. Além disso, tem previsão expressa no Cap. I, artigos 25º a 29º do mesmo TCE¹⁴.

¹² Cfr. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito comunitário*. 2 ed. Lisboa: Almedina.

¹³ “Art. 23º 1. A Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros. 2. O disposto no art. 25º e no capítulo II do presente título é aplicável tanto aos produtos originários dos Estados membros como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados membros.”

¹⁴ Artigo 25º - São proibidos entre os Estados-Membros os direitos aduaneiros de importação e de exportação ou os encargos de efeito equivalente. Esta proibição é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

Artigo 26º - Os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 27º - No exercício das funções que lhe são confiadas no presente capítulo, a Comissão orientar-se-á: a) Pela necessidade de promover as trocas comerciais entre os Estados-Membros e países terceiros; b) Pela evolução das condições de concorrência na Comunidade, desde que essa evolução tenha por efeito aumentar a competitividade das empresas; c) Pelas necessidades de abastecimento da Comunidade em matérias-primas e produtos semiacabados

cuidando que se não falseiem, entre os Estados-Membros, as condições de

No mesmo diploma, tem ainda previsão no art. 135º, inserido no título X, intitulado “Cooperação Aduaneira”¹⁵. E vale dizer segundo preceitua o art. 2º-B do Tratado de Lisboa, a união tem competência exclusiva no domínio da União Aduaneira.

Segundo o conceito do Art. XXIV, § 8º, “a” do GAAT, “*se entenderá por território aduaneiro todo território que aplique uma tarifa distinta ou outras regulamentações comerciais distintas a uma parte substancial de seu comércio com os demais territórios*”.

O mencionado dispositivo estabelece dois requisitos para a formação da União Aduaneira. O primeiro consiste na eliminação de uma parte substancial dos direitos e outras formas de restrição ao comércio entre países participantes e o segundo corresponde à uniformização de direitos e outros regulamentos no que respeita ao comércio com territórios não participantes.

A união aduaneira atinge um degrau a mais em relação à zona de livre-comércio ao comportar a livre circulação de bens, independentemente de serem ou não originários dos Estados que dela fazem parte, desde que estejam devidamente legalizados.

Miguel Gorjão-Henriques¹⁶ admite a existência de seme-

concorrência relativas a produtos acabados; d) Pela necessidade de evitar perturbações graves na vida económica dos Estados-Membros e de assegurar o desenvolvimento racional da produção e a expansão do consumo na Comunidade.

Artigo 28º - São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 29º - São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

¹⁵ Art. 135º No âmbito de aplicação do presente Tratado, o Conselho, deliberando nos termos do art. 251º, tomará medidas destinadas a reforçar a cooperação aduaneira entre Estados membros e entre estes e a Comissão. Essas medidas não dirão respeito à aplicação do direito penal, nem à administração da justiça nos Estados Membros.

¹⁶ Cfr. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Op cit.*

lhanças com a zona de comércio livre em relação a algumas organizações, posto que ambas envolvem igualmente a eliminação, quanto ao essencial, nas trocas comerciais entre os Estados membros, dos direitos aduaneiros e outras disposições comerciais restritivas.

Todavia, esclarece que, no plano externo, há uma inegável originalidade na união aduaneira, consubstanciada na pauta alfandegária comum, o que, naquilo que diz respeito à Comunidade Européia, contribuiu decisivamente para o estabelecimento e concretização de uma uniformização nas políticas comerciais.

A pauta aduaneira comum, aliás, é o principal pilar da política comercial dos estados membros de uma união aduaneira com países terceiros. A sua importância estratégica fica evidente à medida que o Tratado de Roma, destacando a sua importância, estabeleceu diferentes etapas¹⁷ para a sua concretização, etapas essas que deveriam ser superadas progressivamente a partir de um rigoroso calendário.

As características jurídicas da pauta aduaneira comum começaram a ser notadas a partir do tratado que institui a Comunidade Européia do Carvão e do Aço - CECA, especificamente no seu art. 72. Mas o estabelecimento de uma pauta aduaneira comum só passou a ser considerada condição *sine qua non* para a União Aduaneira após o Tratado CEE, que ao invés de recomendar tão somente a harmonização das pautas nacionais para determinados produtos, determinou a pauta aduaneira comum um elemento constitutivo, e, portanto, essencial, da união aduaneira.

Elizabeth Accioly¹⁸ explica que a imposição de uma tari-

¹⁷ Trata-se de medida que na Europa ficou conhecida como PAC (pauta aduaneira comum), tendo começado a ser aplicada em 1 de julho de 1968, por decisão do Conselho de 26.7.1966. VALOUNT, Nikolaus. *A união aduaneira da comunidade econômica européia*. Coleção perspectivas européias, 2 ed. Luxemburgo: 1986;

¹⁸ Cfr. ACCIOLY, Elisabeth accioly. *Op cit.*

fa externa comum tem como conseqüência uma política comercial também comum, já que os países agora negociam em bloco. Implica numa cessão de soberania sensivelmente maior que uma zona de livre- comércio. Segundo ela, a fidelidade a uma única união aduaneira é elementar, posto que tais elementos não coincidiriam em duas uniões aduaneiras diferentes.

Por esse motivo João Mota de Campos¹⁹ considera a união aduaneira uma fórmula mais ambiciosa que a zona de comércio livre. A pauta aduaneira comum implica numa proteção do espaço aduaneiro em relação a terceiros países, o que significa que os produtos importados do exterior estão sujeitos a uma imposição do mesmo nível, seja qual for a fronteira da união aduaneira pela qual penetrem no respectivo território.

Basicamente, o que diferencia a união aduaneira da zona de comércio livre é: a) Na zona de comércio livre os países membros conservam o poder de fixar as suas próprias pautas aduaneiras sobre os produtos importados do resto do mundo; b) diferentemente da união aduaneira, a zona de comércio livre possui regulamentação de origem, criada para confinar o livre comércio dentro da zona aos bens que nela tiverem origem ou nela foram produzidos.

Em outras palavras, os critérios que distinguem a União Aduaneira da Zona de Livre Comércio são a uniformização da proteção externa dos Estados parte da união aduaneira e, no plano interno, o benefício da eliminação dos direitos aduaneiros que apenas as mercadorias originárias da zona de livre comércio recebem, além de outras regulamentações comerciais.

Conforme se pode perceber, a união aduaneira tem estruturas normativas específicas, tais como a pauta aduaneira e as respectivas suspensões, o valor aduaneiro e a origem das mercadorias, etc. E com base nos seus aspectos mais técnicos, tem sentido afirmar que a coerência e a dinâmica da União Adua-

¹⁹ Cfr. CAMPOS, João Mota de Campos; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Op cit.*

neira resultam, por um lado, da qualidade desses instrumentos (estrutura normativa homogênea), e por outro, do modo de funcionamento (coordenação dessas estruturas de funcionamento).

Diante disso, tanto Estados Membros quanto os órgãos institucionais desempenham papéis imprescindíveis na União Aduaneira. Os Estados membros participam na elaboração das regras comuns, responsabilizando-se pela sua execução homogênea. Aos órgãos institucionais é que caberá promover o processo legislativo com fins à criação e adaptação da estrutura normativa da União Aduaneira.

Durante o comitê Spaak²⁰ ficou evidente que a união aduaneira constituía o core da construção comunitária, funcionando como pressuposto para a realização do mercado comum. E conforme resplandecem novas etapas integracionistas, têm se reconhecido à União Aduaneira o status de ponto de partida adequado para a realização progressiva de um verdadeiro mercado interno.

Especificamente, nos primórdios da Comunidade Econômica Européia, a União Aduaneira chegou a ser tida como um processo de integração concluído, mas, em seguida, cogitou-se que a sua conclusão dependia do cumprimento de seu objetivo principal, qual seja, a implementação do mercado único²¹.

A primeira união aduaneira internacional da história européia foi o *Zollverein*. O termo é a própria designação germânica para união aduaneira. Consistiu inicialmente no agrupamento dos principados germânicos em torno da Prússia, durante o século XIX (de 1834 a 1870), e culminou no movimento de associação de 18 estados na Alemanha.

²⁰ Comitê intergovernamental criado na cimeira de Messina de junho de 1955, à margem da reunião do Conselho Especial de Ministros da CECA (Comunidade Européia do Carvão e do Aço), que visava preparar as negociações para o tratado CEE.

²¹ Nesse sentido, VAULONT, Nikolaust. *Op cit.*

À semelhança da maioria das uniões aduaneiras, teve motivações político-econômicas baseadas, por um lado, na necessidade de supressão dos obstáculos alfandegários, e por outro, no reconhecimento da necessidade de unificação política pelos Estados alemães.

Ademais, durante a Convenção de Londres foi assinada em 05 de setembro de 1944, entre Bélgica, Holanda, Luxemburgo o modelo conhecido como Benelux²². Caracterizava-se pela sua finalidade exclusivamente econômica e propunha a supressão dos direitos de importação nas relações comerciais entre os dois territórios aduaneiros, bem como a aplicação de uma tarifa exterior comum.

Para além dessas modalidades de união aduaneira, que constituíram antecedentes do Mercado Comum europeu, há ainda outros casos, tais como a unificação aduaneira italiana e os projetos de união aduaneira germano-austriaca de 1918 e 1913.

2.3. MERCADO COMUM

O conceito de mercado comum tem sua origem no processo integralista da então Comunidade Econômica Européia - CEE, iniciado com o Tratado de Roma em 25/03/1957, com sede na parte I, art. 2º do TCE, na parte respeitante aos princípios.

Com inspiração nas idéias neo-liberais de alargamento de mercado e estímulo à concorrência, a CEE constituiu exemplo tradicional de mercado comum.

Juntamente com a união aduaneira clássica, a CEE foi

²²Juntamente com o Zollverein, o Benelux constituiu-se em parâmetro para a criação da Comunidade Econômica Européia, através do Tratado de Roma, assinado em 25/03/1957. A liberdade de circulação das mercadorias, considerada elemento estruturante da União Aduaneira é a primeira das quatro liberdades cuja realização era intencionada pelo Tratado de Roma.

considerada uma fórmula de integração predominantemente “liberal”, ou “negativa”, vez que ampliou as relações econômicas entre espaços nacionais delimitados. Por outro lado, para a concretização dos seus objetivos - acrescentar à união aduaneira a livre circulação dos fatores de produção -, exibiu traços de *integração positiva*, consistentes na necessária aplicação de políticas econômicas comuns.

A idéia de elaboração de um Mercado Comum foi impulsionada pela II Guerra Mundial, tendo resultando da tentativa de unificação voluntária do continente europeu. O temor do povo europeu diante da possibilidade de novas guerras no continente gerou uma postura de cumplicidade entre os Estados, que ousaram substituir a rivalidade patente de algumas potências pela realização de interesses mútuos, empreendidos a nível comunitário.

O Mercado Comum europeu constitui-se na prática como uma união aduaneira associada a algumas políticas comuns, como a política comercial comum em relação a países terceiros e a Política Agrícola Comum (PAC)²³.

Caracteriza-se pela livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho, que ensejará, por conseguinte, o livre estabelecimento²⁴ e a livre prestação de serviços pelos seus nacionais²⁵. Compõe-se, portanto, das quatro liberdades: livre

²³ Quando os seis Estados-Membros fundadores da Comunidade Económica Européia assinaram o Tratado de Roma, decidiram conferir à agricultura um carácter prioritário no processo de construção europeia, definindo uma gama de objetivos específicos, tais como aumento na produtividade agrícola, desenvolvimento tecnológico, estabilização de mercado, fixação de preços razoáveis, etc. Este pacote de medidas foi denominado Política Agrícola Comum. _____, *Dicionário de Termos Europeus*. Lisboa: Alêtheia Editores, 2005. p. 241.

²⁴ A liberdade de estabelecimento é prevista nos art.s 43 a 48 do TCE.

²⁵ Entretanto, no projeto europeu, a intenção expressa no Tratado de Roma de abolir, entre os Estados-Membros, qualquer óbice à liberdade de circulação de serviços, pessoas e capitais só veio efetivamente a se concretizar com a passagem para uma etapa posterior de integração, o mercado interno.

circulação de bens, serviços, pessoas²⁶ e capitais²⁷.

O Mercado Comum traz consigo a garantia e a segurança de que os Estados que a constituem formam um corpo único, ainda que cada um deles preserve suas raízes históricas, suas tradições culturais e seus idiomas.

Aliás, desde o Tratado de Roma²⁸ que a matéria da liberdade fundamental de circulação de pessoas é contemplada no processo de integração econômica europeu. Inicialmente o direito estava restrito aos trabalhadores assalariados.

Ao propor a livre circulação de pessoas no interior da

²⁶ No que se refere à liberdade de circulação de pessoas cabe mencionar os conceitos de “Acervo”, “Espaço” e “Convenção” Schengen. Schengen é uma pequena localidade ao sul de Luxemburgo onde foram assinados documentos referentes à liberdade de circulação de pessoas em alguns Estados da Europa. O Espaço Schengen foi o primeiro acordo nesse sentido, celebrando “um espaço sem fronteiras” em 14 de junho de 1985, entre França, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos. Numa base intergovernamental esses Estados acordaram suprimir os controlos de identidade nas suas fronteiras comuns. A Convenção Schengen assinada em 19 de junho de 1990 correspondeu a uma espécie de alargamento do Espaço Schengen, passando a incluir quase todos os países da União Europeia (exceção de Reino Unido e Irlanda), além de Islândia e Noruega. O Acordo, a Convenção, as regras adotadas com base nestes dois textos e os acordos conexos constituem o chamado “acervo Schengen”. Atualmente esse acervo foi integrado aos quadros normativos da União Europeia através de um protocolo anexo ao Tratado de Amsterdão. _____ . *Dicionário de Termos Europeus*. cit, p. 313.

²⁷ “Un Marché Commun exige la libre circulation Des personnes, des biens, des services et des capitaux. Les douze pays de la CEE, qui faisaient déjà partie d une union douanière, ont crée ce premier janvier 1993 un marché unique” _____ . *Dictionnaire de Relations Internationales*. Sous La Direction de Pascal Chaigneau, Ed. Econômica, 1998, p.233

²⁸ Art. 3º - Para alcançar os fins enunciados no artigo 2º, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado: (...) c) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-Membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de *pessoas*, de serviços e de capitais;(...)

União Européia²⁹, o Mercado Comum criou a chamada “cidadania européia”, que possibilita a qualquer cidadão da União gozar do direito à liberdade de se locomover e de permanecer no território de qualquer dos Estados Membros, desde que atendidas determinadas exigências³⁰.

Isso se deveu ao Tratado de Maastrich de 1992, que iniciou o difícil caminho percorrido até a equiparação legal do cidadão comunitário em relação ao cidadão nacional, baseada nos princípios de não-discriminação³¹, que previa a igualdade de tratamento.

No espaço de integração dos países do eixo sul (Mercosul), em que se pese a notória timidez face aos assuntos sociais, aliada ao déficit de política democrática desse processo de integração, a livre circulação de trabalhadores tem igualmente correspondido a um dos grandes desafios àquele projeto fundamental de constituição do mercado comum dos países do eixo sul.

Outra liberdade, a livre prestação de serviços, implica em proporcionar ao cidadão ou a uma empresa comunitária o direi-

²⁹ Vide diretivas 90/364, 90/365 e 93/96.

³⁰ “O Tratado de Amsterdã foi um marco decisivo, ao integrar o acervo da convenção de Schengen e com a criação de um “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça” sem controle das pessoas nas fronteiras internas da União, independentemente da sua nacionalidade” in _____ . *Dicionário de Termos Europeus*. cit, p. 195.

³¹ Em que se pese a aplicação do conceito à livre circulação de mercadorias, importando na obrigação de uniformidade inerente às medidas nacionais quanto aos produtos provindos de outros Estados membros, no que se refere à livre circulação de pessoas, o conceito implica em assegurar a igualdade de tratamento, proibindo a discriminação em razão de sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, ou orientação sexual, bem como em razão da nacionalidade. O Princípio foi consagrado no art. 21º (capítulo III) da Carta Européia dos Direitos Fundamentais, no art. 12 do TCE e no art 13º do Tratado de Amsterdão. _____ . *Dicionário de Termos Europeus*. cit.

to de fornecer um serviço em qualquer parte do território de outro Estado-Membro diverso daquele da origem. Enquanto isso, o livre estabelecimento possibilita a este mesmo cidadão, ou a esta mesma empresa, exercerem a sua atividade de maneira permanente em outro Estado-Membro.

Em razão da consagração da liberdade de circulação de capitais, no Mercado Comum são proibidas as restrições aos movimentos de capitais (investimento), bem como todas as restrições aos pagamentos correspondentes às mercadorias ou serviços. São aceites apenas limitações que digam respeito à legislação dos Estados (por exemplo, em matéria fiscal), ou desde que justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

Vale dizer, a liberdade de estabelecimento, prevista nos arts. 43 a 48 do TCE, foi afirmada diversas vezes pela jurisprudência do TJCE, a exemplo do acórdão COSTA/ENEL de 15 de julho de 1964³².

Referindo-se ao art. 53° do TCEE, o tribunal decidiu que não se poderia vincular o estabelecimento dos nacionais dos outros Estados-membros a uma regulamentação mais rigorosa que aquela aplicável aos seus nacionais, independentemente do regime jurídico das empresas³³.

Por tudo isso, numa escala de complexidade, em compa-

³² Proc. 06/64, Rec. 1964, p. 1141/Col. 1964.

³³ Segundo aquele julgado, “Depois de o artigo 52° (do TCEE) ter determinado a supressão progressiva das “restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro”, o capítulo em causa prevê, no artigo 53°, que esses Estados não introduzirão “quaisquer novas restrições ao estabelecimento, no seu território, dos nacionais dos outros Estados-membros”. E referindo-se às condições necessárias para que os nacionais dos outros Estados-membros gozassem da liberdade de estabelecimento, o Tribunal invocou o artigo 52° do TCEE, segundo parágrafo, ao estipular que a liberdade de estabelecimento compreende o acesso às atividades não assalariadas, à constituição e à gestão de empresas “nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais”.

ração às duas fases anteriores da então Comunidade Europeia, o Mercado Comum, representa uma versão ainda mais profunda de integração. À livre circulação de mercadorias se acrescenta a dos demais fatores de produção (capital e trabalho), possibilitando o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos profissionais³⁴.

Exige, portanto, a adoção de políticas comuns, pressupondo legislação uniforme dos membros. E além das quatro liberdades enunciadas (livre circulação de bens, liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços; livre circulação de pessoas; e livre circulação de capitais), reúne ainda uma quinta liberdade, a liberdade de concorrência³⁵.

De acordo com o relatório apresentado pelo comitê Spaak em 21.04.1956 o mercado comum envolveria a fusão dos mercados separados, abrangendo a livre circulação de fatores de produção e a adoção de medidas destinadas a facilitar as trocas entre os Estados com o respectivo estímulo à concorrência³⁶.

Daí que, partindo da união aduaneira, e apresentando

³⁴ O mercado comum, tal como surgiu inicialmente, no contexto europeu, foi na prática uma união aduaneira associada a algumas políticas comuns, como a política comercial comum em relação a países terceiros e a Política Agrícola Comum. A intenção expressa no Tratado de Roma de abolir, entre os Estados-Membros, os obstáculos à liberdade de circulação de serviços, pessoas e capitais só vem a se concretizar com a realização do mercado interno, que elimina definitivamente as fronteiras econômicas internas em 1 de janeiro de 1993, ou mais completamente com a entrada em circulação do euro (...). *Dicionário de Termos Europeus*. cit.

³⁵ Elizabeth Accioly explica que isso se deve ao fato de ser o mercado comum europeu um mercado concorrencial, a teor do art. 3º, alínea “g” do Tratado de Nice, que, dentre os objetivos prevê “um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno”.

³⁶ Cfr. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Op cit*, “aliado ao estabelecimento de condições normais de concorrência e desenvolvimento harmonioso do conjunto das economias, pela supressão dos obstáculos às trocas, a comunitarização dos recursos existentes e pela criação de recursos novos”.

como traço característico a liberdade de circulação (trabalho e capital, a que se fez crescer os serviços), o Mercado Comum gerou a expectativa de aumento da eficiência dos fatores produtivos a partir de um aperfeiçoamento na sua alocação.

O MERCOSUL, bloco econômico situado dentro da integração Latino- Americana com base no Tratado de Assunção em 1991, intentava expressamente a formação de um mercado comum. Todavia, na concretização de tais objetivos esteve sempre esbarrando nas divergências internas dos Estados-membros, mormente no que tange aos aspectos supranacionais.

2.4. O MERCADO ÚNICO OU INTERNO

No tópico que se segue, a primeira observação diz respeito à relação entre os conceitos de Mercado Comum e Mercado Único (ou Interno³⁷). Ambos serão tratados a seu tempo, sem prejuízo da devida distinção terminológica.

O conceito de Mercado Interno surgiu por conta do Acto Único Europeu³⁸, assinado pelos doze Estados-membros em 28 de fevereiro de 1986. Tratava-se da primeira revisão substancial dos tratados de Paris e de Roma.

O documento elaborado pela Comissão Européia, sob a presidência de Jacques Delors, trazia um rol de ações estratégicas necessárias para realização do mercado interno. E, por ter sido o Comissário Cockfield o encarregado de presidir a Co-

³⁷ Cfr. PORTO, Manuel Carlos Lopes. *Op cit.* “a adoção da designação “mercado único” em tradução à designação “single market”, preferindo-a à denominação de “mercado interno”, com receio de que assim se traduzisse equivocadamente a idéia de um mercado fechado em relação ao exterior, o que não ocorre”.

³⁸ Aprovado na reunião do Conselho Europeu no Luxemburgo realizado em 2 e 3 de dezembro de 1985. Em 17 de fevereiro de 1986, nove dos doze Estados-Membros assinaram o QUE, seguidos *a posteriori* pela Dinamarca e a Itália. Em 28 de fevereiro de 1986 junta-se finalmente a Grécia. in _____, *Dicionário de Termos Europeus*. cit. p. 14.

missão responsável pela sua elaboração, foi denominado “Relatório Cockfield”.

No denominado Livro Branco³⁹ do Mercado Único, de junho de 1985, suscitou-se a necessidade de abolição das fronteiras físicas, técnicas e fiscais até o fim de 1992. E ao inventariar um conjunto de medidas legislativas - diretivas e regulamentos – capazes de afastar obstáculos físicos (cerca de sessenta e cinco diplomas) e as barreiras técnicas (por volta de duzentos diplomas), traduzia uma iniciativa com o intuito de promover a abertura de mercado e o estímulo à concorrência.

A proposta de afastamento das fronteiras físicas decorreu da insuficiência dos meios clássicos anteriormente empregados com o intuito de reduzir os elevados custos proporcionados pela demora na passagem de pessoas e bens nas fronteiras.

Do ponto de vista comunitário, a idéia de realizar um grande mercado europeu, sem fronteiras de natureza física, fiscal ou técnica surgiu como solução para recuperar o dinamismo e a competitividade da indústria europeia, além de constituir, em si mesmo, um fator de reforço e de aprofundamento da própria União.

Do ponto de vista individual do cidadão nacional, o alcance das barreiras alfandegárias extrapola a mera noção de instrumento econômico e financeiro. Representa o próprio limite entre as diversas culturas. De mesma maneira que o desapa-

³⁹ O chamado “Livro Branco” corresponde “a propostas de ação comunitária num domínio específico, elaboradas pela Comissão Europeia, muitas vezes na sequência de um “Livro Verde”. Enquanto os Livros Verdes expõem uma série de idéias para análise e debate público, constituindo-se em documentos de reflexão, os Livros Brancos apresentam um pacote oficial de propostas em áreas políticas específicas e contribuem para o seu desenvolvimento” Um exemplo mais atual de Livro Branco foi o documento elaborado pela Comissão em junho de 1995, no sentido de prestar de assistência aos países da Europa Central e Oriental, possibilitando a entrada destes como membros da União. _____ . *Dicionário de Termos Europeus*, cit. p. 197.

recimento dessas barreiras tem a conotação de verdadeira aproximação entre os povos.

No que respeita às barreiras técnicas, vale dizer, foram adotadas medidas em diferentes domínios, quais sejam: especificações técnicas, harmonização sanitária e veterinária, dos serviços financeiros e controle dos capitais, do direito das sociedades, dos transportes, da propriedade intelectual, das compras públicas e telecomunicações.

O Acto Único Europeu só entrou em vigor em 1 de julho de 1987, prevendo a criação do Mercado Interno Comunitário para o ano de 1993, dispondo sobre os meios necessários para a sua implementação.

Embora tenham sido necessários 35 anos para a sua concretização, os objetivos do mercado único já haviam sido consagrados desde o Tratado de Roma, em 1958. E, em que se pese o desaparecimento das taxas aduaneiras sobre as mercadorias do comércio intra-europeu durante a década de 60, naquela altura não foram adotadas medidas para suprimir os outros entraves (não pautais), que mantinham os mercados nacionais fragmentados, bloqueando a criação do mercado único e integrado.

Em 12 de junho de 1985, Portugal e Espanha aderiram às Comunidades Europeias. E com os sucessivos alargamentos, as Comunidades careciam cada vez mais de uma reforma nos seus procedimentos decisórios. Em face disso, e tendo em vista o aprofundamento crescente do processo de integração, fez-se necessário uma verdadeira “reforma institucional” naquele quadro comunitário.

O Tratado da União Europeia, ou de Maastrich, utilizava ora a expressão “mercado comum”, ora a expressão “mercado interno”. A primeira referência ao mercado interno, inclusive, consta já no preâmbulo do tratado.

Segundo o artigo 3º, “c”, “para alcançar os fins enunciados no art. 2º, a ação da comunidade implica um *mercado in-*

terno caracterizado pela abolição entre os estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais”. Além disso, implica também “num regime que garanta que a concorrência não seja falseada no *mercado interno*” (art. 3º, “g”).

Por conta do Tratado de Lisboa – que alterou o Tratado da União Européia e o Tratado que instituiu a Comunidade Européia - os termos “mercado comum” foram substituídos por “mercado interno”.

Aliás, vale dizer, o Tratado de Lisboa também dispõe no seu art. 2º-C, que o Mercado Interno constitui uma das competências que são partilhadas entre a União e os Estados-Membros. Por outro lado, no que toca às regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, a união dispõe de competência exclusiva, a teor do art. 2º-B⁴⁰.

Vale mencionar ainda a advertência do art. 280º-A, ressaltando o elevado grau de prioridade atribuído ao Mercado Interno, inclusive face à cooperações reforçadas, e respeitantes aos Tratados e ao Direito da União.

Há quem sustente a identificação dos conceitos de mercado comum e mercado interno, a exemplo de Maria João Palma e Luís Duarte d`Almeida⁴¹. Adotando a teoria clássica de Bela Balassa, esses autores não distinguem mercado interno (ou único) de mercado comum, atribuindo ao segundo os mesmos requisitos retro mencionados para caracterizar o mercado único.

O motivo mais provável para tal controvérsia remete ao acórdão Schul, proferido pelo TJCE em 05.05.1983. A decisão veio a definir o que se denominava *mercado comum* como “a

⁴⁰ De acordo com o Princípio da Subsidiariedade, a União Européia apenas toma a iniciativa de legislar quando a ação a nível da União se revela mais eficaz do que a ação a nível nacional.

⁴¹ Cfr. PALMA, Maria João; DUART D´ALMEIDA, Luis. *Direito comunitário*, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa;

eliminação dos entraves às trocas intracomunitárias tendo em vista a fusão dos mercados nacionais num *mercado único* que funcione como se fosse um *mercado interno*”⁴².

Manuel López Escudero⁴³ sustenta que a equivalência entre os conceitos de mercado comum e de mercado interior teria se consagrado com as modificações introduzidas no Tratado Constitutivo da Comunidade Européia pelo Tratado de Amsterdã, tendo em vista que o art. 8º Tratado Constitutivo da Comunidade Económica Européia, referente ao período transitório para a implantação do mercado comum, foi derogado, mantendo-se o art. 14 do Tratado da Comunidade Européia (ex art. 7A)⁴⁴ que consagra o objetivo da implantação do mercado interior.

O autor explica que o Tratado Constitutivo da Comunidade Européia utiliza de forma indistinta as noções de mercado comum e de mercado interior. E que antes da publicação do acórdão Shul, a noção de mercado comum, que era o termo utilizado inicialmente pelo Tratado Constitutivo da Comunidade Económica Européia, não aparecia nos tratados constitutivos.

Afirma que o conceito de mercado interno, introduzido

⁴² O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) afirmou que o mercado comum “*comprende a eliminación de todas las trabas a los intercambios intracomunitarios con vistas a la fusión de los mercados nacionales en un mercado único que funcione en condiciones lo más similares posible e las de un verdadero mercado interior*”.

⁴³ Cfr. ESCUERO, Manuel López. *Derecho comunitário material*. Madrid: MC Graw Hill, 2000.

⁴⁴ Art. 14.º, 1. “A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de dezembro de 1992, nos termos do disposto no presente artigo, nos artigos 15º e 26º, no nº 2 do artigo 47º e nos artigos 49º, 80º, 93º e 95º e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado”. 2. “O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado”. (...)

pelo Acto Único Europeu, recorre ao artigo 14 do Tratado Constitutivo da Comunidade Européia assinalando que “*impli-cará un espacio sin fronteras interiores en el que la libre circulación de mercancías, personas, servicios y capitales estarán garantizadas de acuerdo com lãs disposiciones Del presente Tratado*”.

Embora conclua afirmando que esse novo conceito (mercado interno) coincide basicamente com o conceito de mercado comum, o considera, por um lado, mais limitado, porque diz respeito apenas às liberdades de circulação dos fatores produtivos, e, por outro, mais profundo, porque concebe a eliminação das fronteiras físicas entre os Estados⁴⁵.

Assim, em que se pese doutrina contrária, ainda que a noção de mercado interno (ou único) apresente algumas semelhanças com a noção de mercado comum, é fato que não se pode atribuir a ambos o mesmo significado⁴⁶.

Com o intuito de explicar a aparente coincidência conceitual, é imprescindível mencionar o Acto Único Europeu⁴⁷, que veio a designar o mercado assim integrado não por “mercado comum europeu”, mas, antes, por “mercado interno” da Comunidade. Este conceito traduzia a idéia de que se pretendia reproduzir à escala da Comunidade o modelo do mercado nacional plenamente integrado instituído em cada um dos Estados

⁴⁵ No contexto do mercado interno, a liberdade de circulação dos trabalhadores é alcançada pela abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho _____: *Dicionário de termos europeus*. cit.

⁴⁶ João Mota de Campos adverte que os dois conceitos não coincidem, pois “*o mercado interno realça a vertente interna, enquanto o mercado comum incluía vertente externa, traduzida na política comercial comum, a política da concorrência e outras políticas comuns*”.

⁴⁷ (...) Na Conferência Intergovernamental que redigiu o Acto Único Europeu houve a tentativa de substituir a expressão “espaço sem fronteiras” por “mercado único”, com objetivo de continuar a restringir a livre circulação de pessoas (...). _____: *Dicionário de termos europeus*. cit.

membros, tal como um verdadeiro mercado interno comunitário.

Lopes Porto esclarece que, enquanto o mercado comum se caracteriza pela livre circulação dos fatores produtivos, o mercado interno (ou único) tem como fundamento o afastamento não só das barreiras alfandegárias ao comércio como também o afastamento das “barreiras não visíveis” (no inglês *invisible ou non-tariff barriers*) – barreiras técnicas e fiscais (inclusive fronteiras físicas) - que impedem a concorrência entre as economias. Foi o que, segundo ele, se pretendeu conseguir no “mercado único de 1993”,⁴⁸.

Trata-se, portanto, de um conceito mais amplo que o de mercado comum, correspondendo a um espaço sem fronteiras, que tem como requisitos obrigatórios a Ordem Pública, a Saúde Pública e a Segurança Pública.

Assim por conta do artigo 2º-C do Tratado de Lisboa o Mercado Interno se insere no rol das competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros. Mas, quanto às regras de concorrência dentro do mercado interno, a união dispõe de competência exclusiva, isso a teor do art. 2º-B do Tratado de Lisboa.

A verdade é que o mercado único ao propor a eliminação das fronteiras, permite que as empresas alcancem novos mercados, estabelecendo parcerias transnacionais antes impossibilitadas ou pelo menos dificultadas. E isso proporcionou uma reestruturação da produção para a exploração de um amplo mercado interno.

Mas os reflexos de um mercado único, nos moldes daquele implantado no seio da União Européia, vão ainda mais longe.

Além dimensão macroeconômica, quando atua sobre os

⁴⁸ Majoritariamente denominado “mercado único de 1992” tendo em vista a data da sua aprovação, no dia 31 de dezembro de 1992, através do Acto Único Europeu.

fatores de produção, também tem reflexos sobre os indivíduos. O consumidor se beneficia da oferta de bens e serviços, usufruindo de uma maior liberdade de escolha e de preços mais vantajosos, resultantes da política de concorrência⁴⁹. E fora da perspectiva do consumo, o cidadão ainda se beneficia da mobilidade pessoal-territorial adquirida para trabalhar ou viver em qualquer dos estados membros do mercado único⁵⁰.

2.5. A UNIÃO ECONÔMICA E MONETÁRIA

A único exemplo conhecido desse tipo de espaço de integração é a União Econômica Européia. Tem antecedente na Cimeira de Haia, que reuniu Chefes de Estado e de Governo da CEE, em dezembro de 1969.

Naquela ocasião, foi aprovado o alargamento da Comunidade – tendo sido finalmente aceite a candidatura britânica⁵¹ - contribuindo para o aprofundamento do processo de integração. A fase de euro-otimismo culminou na Cimeira de Paris, em outubro de 1972, quando se pretendeu a transformação da

⁴⁹ A União Européia aprovou o princípio do reconhecimento mútuo. De acordo com este princípio, cada produto fabricado num Estado-Membro pode ser comercializado em todos os países da União, desde que os objetivos da legislação nacional não sejam comprometidos. Trata-se de um princípio que se aplica, por exemplo, no domínio da segurança.

⁵⁰ Desde 1 de janeiro de 1993 os agentes de controle aduaneiro e fiscal, bem como inspetores veterinários desapareceram dos postos de fronteiras internos da União. Em algumas fronteiras, ainda continuam a ser efetuados controlos de identidades pontuais, enquanto a liberdade de circulação das pessoas não estiver definitivamente estabelecida.

⁵¹ Opondo-se expressamente à CEE, a Inglaterra mobilizou-se em torno da criação de uma zona de comércio livre, que embora tenha sido inicialmente rejeitado em novembro de 1958, deu origem à EFTA – Associação Européia de Comércio Livre – promovendo a divisão da Europa em dois grupos: o grupo dos seis (CEE) e o grupo dos sete (EFTA). Todavia, tendo adotado nova posição, formulou pedido de adesão à CEE em agosto de 1961, tendo sido vetada a sua participação pela França.

estrutura comunitária na construção de uma união econômica e monetária.

Desde o início, a União Econômica Européia teve como meta a união monetária, com a instituição de uma moeda única – o “euro”. Para tanto, ditou critérios de convergência das economias aos Estados-membros, obedecendo a requisitos específicos, tais como inflação não superior em mais de 1,5% a média das taxas dos três estados-membros com melhores resultados, taxa de câmbio estável no âmbito do Sistema Monetário Europeu, etc.

O passo mais importante para a concretização da União Econômica se deu na Revisão do Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Européia, ou seja, no Tratado da União Européia ou Tratado de Maastrich, de 07 de fevereiro de 1992.

Em seguida a Maastrich, que fixou elementos estruturais essenciais para a união monetária (arts. 105º a 109º-M), o intuito de instituição da moeda única teve data certa prefixada, e modo de implementação definidos.

A União Monetária Européia se dividiu em três fases. Sem a intenção de explorar em demasia o tema, uma vez que não corresponde à temática central desse trabalho, far-se-á uma brevíssima menção a essas fases.

A primeira fase se inicia em 01 de julho de 1990, e se caracterizou pela liberalização total dos movimentos de capitais, pela cooperação crescente entre os bancos centrais, e pela livre utilização do ECU⁵². Também é nessa fase que se observou uma grande convergência monetária.

Durante a segunda fase, iniciada em 01 de janeiro de 1994, foi criado o Instituto Monetário Europeu (IME). Nesse período verificou-se uma maior coordenação das políticas monetárias, reforço da convergência econômica e a proibição o financiamento do setor público pelos bancos centrais.

⁵² A sigla designa a “European Currency Unit”, correspondente à unidade monetária antecessora do euro.

Em maio de 1998 o Conselho de Ministros da União Europeia decidiu por unanimidade que onze membros⁵³ reuniam as condições necessárias (critérios de convergência) para a adoção da moeda única. Foi durante a segunda fase que se concluiu o processo conducente à independência dos bancos centrais nacionais.

O passo derradeiro para a União Econômica e Monetária foi mesmo a adoção de uma moeda única⁵⁴. O euro foi introduzido já na terceira fase, iniciada em 01 de janeiro de 1999, quando foram fixadas irrevogavelmente as taxas de conversão. Naquela altura o Sistema Europeu de Bancos Centrais conduziu uma política monetária única, e entrou em vigor o Pacto de Estabilidade e Crescimento.

As primeiras cédulas e moedas de euro só foram distribuídas em setembro de 2001 aos bancos e às empresas. A partir de dezembro de 2001, as primeiras moedas já podiam ser adquiridas pelos cidadãos, e, no dia 1 de janeiro de 2002, com a circulação definitiva do euro, os pagamentos em numerário puderam ser efetuados na nova moeda. Dois meses depois todas as notas dos países da zona euro foram retiradas de circulação.

Atualmente, a modalidade mais completa de integração é a União Econômica e Monetária. Acrescenta às "quatro liberdades" impostas pelo mercado comum, a implementação de políticas macro-econômicas comuns.

A criação de uma união econômica e monetária é um processo de aprofundamento econômico que, na essência, se

⁵³ Nomeadamente Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia.

⁵⁴ A designação "euro" foi aprovada pelos chefes de Estado e de governo na reunião do Conselho Europeu realizada em Madrid em dezembro de 1995. O símbolo da nova moeda única é um E atravessada por duas linhas paralelas em diagonal bem marcadas. Inspira-se na representação da letra grega épsilon, invocando assim o berço da civilização europeia e a primeira letra da palavra "Europa". _____ . *Dicionário de termos europeus*. cit.

caracteriza pela transferência da política monetária e cambial para o nível comunitário, com conseqüente perda de soberania por parte dos Estados-membros desse domínio.

Uma união nesses moldes constitui uma difícil missão, com o duplo intento de, por um lado, estruturar a convergência de interesses entre os Estados-Membros, e, por outro, proporcionar a sustentação política e econômica necessária para que tais relações ocorram da maneira mais harmônica possível.

Assim, na contramão da experiência européia, vale mencionar, algumas uniões monetárias não obtiveram o mesmo êxito, e acabaram por fracassar. Outras, a exemplo da união americana, alemã e italiana prosperaram, tendo sido acompanhadas pela formação de um Estado. A União Monetária Européia, no entanto, é o primeiro modelo implementado nesse nível entre Estados independentes.

A União Econômica e Monetária encontra previsão expressa desde o art. 2º do TCE, na Parte I, dedicada aos princípios. No referido tratado há ainda que se mencionar o capítulo III do Título VI, que versa sobre a política econômica e monetária, nos artigos 102-A ao art. 109-M.

Segundo o Tratado de Lisboa, por dicção do art. 2º-B, “c”, a união dispõe de competência exclusiva no domínio da política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

Nesse sentido, é imprescindível promover a substituição de políticas monetárias nacionais, voltadas às necessidades exclusivamente nacionais, por uma política monetária única, elaborada no plano comunitário, em prol da instabilidade cambial e da redução dos custos de conversão das moedas, tudo tendo em vista as necessidades comuns da União.

A união econômica é algo mais que o mercado comum emergente dos Tratados comunitários. Exige a harmonização das legislações nacionais, com incidência direta ou indireta no sistema econômico, como é o caso, por exemplo, da legislação

aduaneira, legislação laboral, fiscal e direito das sociedades e direito da concorrência. Além disso, é necessário que as políticas econômicas, financeiras e monetárias dos Estados-membros sejam coordenadas sob a égide da autoridade comunitária.

Ademais, é fato que uma união econômica pressupõe certas regras e políticas comuns elaboradas no quadro comunitário substituam certas políticas nacionais no domínio econômico e político, a exemplo das políticas agrícola, industrial e energética, da política de transportes, da política regional, da política social, da política do ambiente, etc.

Vale dizer, entre todos os critérios de recepção das normas de Direito Internacional Público pelos sistemas constitucionais, tem especial destaque a orientação do Princípio do Primado do Direito Comunitário, desenvolvido ao nível jurisprudencial, e compreendido como uma característica absoluta e incondicional no sistema comunitário europeu⁵⁵.

De acordo com o princípio do primado as normas de direito comunitário, seja ele originário ou derivado, possuem um

⁵⁵ O princípio do primado foi consagrado no acórdão COSTA/ENEL de 15.07.1964, Rec. 1964, p. 1141/Col. 1964, p. 549, e foi objeto de especificações em relação ao seu alcance e conseqüências em ulteriores acórdãos, a exemplo do acórdão INTERNATIONALE HANDELSGESELLSCHAFT (de 17.12.1970, Proc. 11/70, Rec. 1970, p. 1125/Col. 1970, p. 627.) que reafirmou a primazia do direito comunitário com um princípio fundamental que se impõe às normas constitucionais dos Estados-membros; do acórdão SIMMENTAL (de 09.03.1978, Proc. 106/77, Rec. 1970, p. 629/Col. 1978, p. 243), onde o tribunal declarou que o juiz nacional, na qualidade de juiz comunitário, tem a obrigação de deixar inaplicada qualquer norma nacional contrária ao direito comunitário; o acórdão FRATELLI CONSTANZO (de 22.06.1989, proc. 103/88, Col. 1989, p. 1839) no qual o Tribunal impõe às autoridades administrativas nacionais a obrigação de não aplicar normas internas contrárias ao direito comunitário; o acórdão COMISSÃO/ITÁLIA (de 24.03.1988, proc. 104/86, Col. 1988, p. 1799) onde se enunciou a obrigação dos Estados-membros eliminarem da sua ordem jurídica as normas de direito interno incompatíveis com o direito comunitário; entre outros.

valor hierárquico superior a qualquer norma de direito interno, anterior ou posterior. Por isso, é de se afirmar que o princípio constitui um instrumento de integração imprescindível para assegurar que o direito comunitário possa vigorar simultânea e uniformemente na ordem jurídica de todos os Estados membros.

Por outro lado, uma união econômica geral também implica uma união monetária entre os diversos Estados participantes. Não significa, necessariamente, moeda única emitida por um Banco Central da União, sob a forma de moedas ou notas de banco com igual valor, idêntica expressão facial e curso forçado em todos os países membros. Basta que haja câmbios fixos e convertibilidade obrigatória das diferentes moedas nacionais.

A união monetária evitaria, segundo ensina João Mota Campos⁵⁶, manipulações da moeda pelos Estados, ou seja, “a alteração do seu valor por via administrativa” com o intuito modificar unilateralmente as condições das trocas comerciais. A união monetária traria como benefício ainda a facilidade e a redução de custos proporcionados pela moeda única.

Maria Luísa Duarte⁵⁷ afirma que no estágio atual de evolução da integração econômica europeia, as Comunidades Europeias combinam elementos típicos de união aduaneira, mercado comum, união econômica e união monetária.

3. CONCLUSÃO

⁵⁶ Cfr. CAMPOS, João Mota de Campos; CAMPOS, João Luiz Mota de Campos. *Op cit.*

⁵⁷ Todavia, segundo ela, “*se no domínio da política monetária, a criação da moeda única, o euro, concretiza o objetivo último e mais ambicioso da integração, já noutros domínios, como o da livre circulação de pessoas e o da harmonização da legislação fiscal, estão ainda por realizar pressupostos básicos de funcionamento do mercado comum*”. Cfr. DUARTE, Maria Luísa. *Direito da união europeia das comunidades europeias*. vol. I. t. I. Lisboa, 2001.

A análise das fases da integração lança o investigador para o centro do fenômeno integracionista. É através dessa análise que se perceberá claramente as conseqüências das novas relações mantidas pela sociedade internacional, especificamente sob o ponto de vista da ordem de integração regional.

Diante das dúvidas suscitadas, mesmo que ainda não haja respostas conclusivas, sobretudo porque o próprio tema desafia a comunidade internacional a cada alteração no *status quo* das relações entre os Estados, ainda assim, podemos trazer à baila algumas considerações relevantes.

Primeiro, no que respeita à distinção terminológica para a definição do fenômeno da integração. Importa ter em vista que cada modelo integracionista nasceu em seu momento histórico, de forma particular, e não há como estabelecer comparações superficiais entre as etapas de dois processos distintos.

Todavia, cabe reconhecer que desde o início muitos desses modelos já projetavam uma evolução, como é o caso do modelo europeu. Daí a referência a uma *situação*⁵⁸, uma *técnica* ou a um *processo*⁵⁹ de integração⁶⁰.

⁵⁸ Segundo a sua dupla perspectiva, a integração econômica pode ser dinâmica, quando é vista em movimento, analisada como processo no decurso e através do qual as diferentes economias se vão aproximando e interligando no sentido da unificação; ou estática, quando estudada como efeito, de acordo com uma situação específica, ambas as perspectivas funcionando como ângulos principais de análise dos efeitos econômicos que a integração econômica produz. Nesse sentido, FERREIRA, Graça Enes. *Op cit.*

⁵⁹ Ao referir-se à integração como “um processo” segue-se a lição clássica de BALASSA, Bela. *Op cit.* segundo a qual a integração econômica “...é um processo e uma situação. Encarada como processo implica medidas destinadas á abolição de discriminações entre unidades econômicas de diferentes Estados; como situação pode corresponder à ausência de várias formas de discriminação entre economias nacionais”

⁶⁰ Vale mencionar ainda a lição de João Mota de Campos, para o qual a integração internacional é, “simultaneamente, uma técnica, um processo e uma situação com que se tem em vista substituir unidades independentes,

Segundo que, tomando-se como parâmetro a estrutura europeia, na condição de modelo mais avançado de integração, pode-se dizer que aquela construção ocorreu seguindo a um compasso próprio, acelerando ou desacelerando a depender da conjuntura das relações entre os estados envolvidos.

O modelo europeu foi erguido tijolo por tijolo, passo a passo. E é como se cada piso daquela construção correspondesse a uma etapa da integração. E, uma vez concluídas, essas etapas podem e devem ser observadas individualmente.

Por outro lado, durante processo de elaboração e maturação a construção de cada fase revela outras importantes características.

É possível alcançar um piso superior sem que, no entanto, uma parte inferior tenha sido efetivamente concluída. É o caso, por exemplo, do processo de integração do Cone Sul – Mercosul – considerado uma união aduaneira incompleta.

Isso ocorre porque durante o processo de integração alguns objetivos da fase anterior só poderão ser alcançados se perseguidos concomitantemente com os objetivos de uma fase posterior.

Essa premissa tem pelo menos duas conseqüências práticas. Por um lado, gera um aparente “desequilíbrio” na construção da estrutura comunitária, por outro, vai contribuir para estimular os Estados a acelerarem o ritmo daquela construção. Os

existentes na sociedade internacional fraccionada, por blocos ou unidades mais ou menos amplos. Estas novas unidades deverão ser dotadas de um mínimo de poder autônomo de decisão e de intervenção num ou mais domínios ou mesmo no conjunto dos domínios anteriormente sujeitos à competência das unidades integradas, e aptas não só a suscitar adesão ao nível das consciências individuais como a realizar, ao nível das estruturas, uma participação de todos na conservação e no desenvolvimento da nova unidade”. Mota Campos conclui diferenciando a integração internacional da cooperação (institucionalizada ou não) afirmando que, “ao contrário da integração, a cooperação salvaguarda a independência dos participantes e jamais desemboca na atribuição às instituições de cooperação de um poder de decisão autônomo”.

Estados envolvidos terão que retomar os trabalhos deixados inacabados em outras ocasiões.

A realidade tem demonstrado que a maioria dos espaços de integração não possui características absolutamente fiéis ao seu modelo técnico-teórico inicial. Há sempre possibilidade de aperfeiçoamento, e constantemente lançam-se inovações que, uma vez implementadas, inovam nos modelos tradicionais.

Contudo, entende-se equivocada a mera transposição do modelo europeu (nos exatos moldes de sua concepção) para os neonatos blocos de vocação supranacional, a exemplo da Comunidade Andina das Nações (CAN) e do Mercado Comum Centro Americano (MCCA).

Por outro lado, nada obsta a que as novas construções integracionistas avaliem os êxitos institucionais europeus, e procure utilizá-los nas realidades regionais.

Nada impede que blocos como o Mercosul possam se espelhar, por exemplo, no sistema de solução de controvérsias da UE, cujo controle jurisdicional supranacional exercido pelo Tribunal de Justiça é reconhecido pela doutrina como um dos fatores de eficácia e consolidação do processo de integração europeu.

Ademais, à medida que se evidencia o sucesso do projeto integracionista europeu, torna-se não só possível, como também extremamente provável, que ainda sejam criados outros modelos – situados dentro ou fora do sistema europeu – definindo novos espaços de integração político-econômica.

Ora, é fato que os novos paradigmas do regionalismo criam ordens jurídicas próprias, não raras vezes sobrepostas ao próprio direito internacional. Daí que a criação (e constante recriação) dos espaços de integração político-econômica se deve, em parte, à própria necessidade de vinculação dos Estados à nova ordem, como pressuposto essencial de solidez da organização regional.

Além do efeito individual de tais normas sobre os cida-

dãos, a vinculação dos estados à estratégia regional se justifica em nome da maior eficácia de algumas soluções universais perante as soluções nacionais. E ainda constitui o ponto de partida em direção às inúmeras possibilidades que emergem da implementação de um “comércio mundial livre”.

Essa “nova ordem” pode proporcionar uma oportunidade de mudança nas relações entre Estados em desenvolvimento, através da implantação de novos setores, como, por exemplo, no favorecimento à industrialização, e também nas relações entre Estados desenvolvidos e os estados em desenvolvimento, quando a intervenção comunitária terá importante papel na diminuição das diferenças entre esses Estados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico constitucional*. 3 ed. atual. Curitiba: Juruá Editora;
- ACCIOLY, Elizabeth. Poderá Exportar-se o Modelo da União Européia??. *Revista de Estudos Europeus*, Ano I, nº 2, Coimbra: Almedina, 2007.
- BALASSA, Bela. *The theory of economic integration*, trad. Clássica editor. Londres: George Allen e Unwin;
- CABRAL, Francisco Sarsfield. Portugal e a moeda única: um balanço à partida. *O desafio europeu – passado, presente e futuro*. Coord: ESPADA, João Carlos. Cascais: Fundação de Serralves, 1998;

- COSTA, Victoria Vilá. *Lecciones de derecho comunitário europeo*. 3 ed. rev. y actual. Barcelona: Ariel, 2000.
- CUNHA, Paulo de Pitta e. *Direito europeu - instituições e políticas da união europeia*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CUNHA, Paulo de Pitta e. *Integração europeia - estudos de economia, política e direito comunitário*. Lisboa: Imprensa nacional – Casa da Moeda.
- DANTAS, Ivo; MEDEIROS, Marcelo de Almeida; LIMA, Marcos Costa. *Processos de integração regional, o político, o econômico e o jurídico nas relações internacionais*. Curitiba: Juruá Editora, 1999;
- DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. *Direito internacional público*. trad. Vítor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian;
- DRUESNE, Gérard. *Droit de l'union européenne et politiques communautaires, collection droit fondamental*. 7ed. France: Universitaires de France, 2002;
- DUARTE, Maria Luísa. *Direito da união europeia e das Comunidades Europeias*. Vol. I. t. I. Lisboa, 2001;
- DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1993;
- EL-AGRAA, JONES, Am & A J. *Theory of customs unions*. Oxford;
- ESCUADERO, Manuel López. El mercado interior: cuestiones generales. *Derecho comunitário material*. Madrid: MC Graw Hill, 2000, p. 28-39;
- FERREIRA, Graça Enes. *A teoria da integração econômica internacional e o modelo de integração do espaço econômico europeu*. Porto: Legis Editora, 1997.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Implicações constitucionais na integração internacional e comunitária. *Revista da faculdade de direito da universidade de Lisboa*. Vol. XLI, n. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 611 a 618,
- FRINKELSTEIN, Claudio. *O processo de formação de merca-*

- dos de bloco*. São Paulo: IOB – Thomson, 2003;
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. 2ª edição. Coimbra: Almedina.
- INOTAI, András. *Regional integrations in the new world economic environment*. Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1986;
- JÚNIOR, Umberto Celli. Solução de conflitos na união europeia: lições para o mercosul? *Revista da Faculdade de Direito*, volume 97, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002, p. 416 a 434;
- JUNIOR, Augusto Jaeger. *Temas de direito da integração*. São Paulo: Ltr, 2002,
- MAIOR, Paulo Vila; RAMOS, Cláudia. Perspectivas Teóricas Sobre a integração Europeia. *Revista Teoria das Relações Internacionais*. Dez, 2007.
- MATTOS, Adherbal Meira. Mercosul e direito comunitário. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, nº 19, 2º semestre, Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2001, p. 61 a 67.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional da integração*. Rio de Janeiro: Editora Renovar;
- MOLLE, Willem. *The economics of european integration, theory, practice, policy*. 3 ed. Estados Unidos: Ashgate Brookfield, 1997;
- MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luis. *Manual de Direito Comunitário: O sistema institucional, a ordem Jurídica e ordenamento econômico da União Europeia*. 3 ed. Lisboa, 2002;
- MOTA DE CAMPOS, João. *Direito comunitário*. vol I, II e III, Lisboa: FCG, 2000;
- MOURA, Teresa. O Mercado Interno como imperativo de modernidade. *Europa Novas Fronteiras – União Europeia: Da Comunidade Econômica à Europa Política*. 15, semestral, jan/jun, 2004, Lisboa: Principia.
- MOUSSIS, Nicolas. *Accès à l'europe, manuel de la politique*

- communautaire*. 3ème, Édition révisée, 1993;
- NOGUERAS, Diego J. Liñan; MARTÍN, Araceli Mangas. *Instituciones y derecho de la unión europea*. Madrid: Tecnos, 2002.
- PALMA, Maria João; D'ALMEIDA, Luis Duarte. *Direito comunitário*, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa;
- PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2007;
- PINTO, Mendonça. *União monetária europeia Portugal e o euro*. 2 ed. rev e ampl. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1997.
- PORTO, Manuel. *Teoria da integração e políticas comunitárias*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2001;
- PORTO, Manuel. Processos de integração econômica, perspectiva para o Mercosul e para união europeia. *Mercosul e união europeia*. coord: Kai Ambos e Ana Cristina Paulo Pereira, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p 107 a 121;
- QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2004;
- ROBSON, Peter. *Teoria econômica da integração internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985;
- TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 2 ed. London: Routledge;
- VAULONT, Nikolaus. *A união aduaneira da comunidade econômica europeia*. 2 ed. Luxemburgo: Coleção perspectivas europeias, 1986;
- WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o mercosul, e o presidencialismo. Coordenação: FRANCESCHINI, Luis Fernando; BARRAL, Welber. *Direito internacional público & integração econômico regional*. Curitiba: Juruá, 2001, p 243 a 251.
- _____. *Direito comunitário, o ordenamento econô-*

mico. vol. III. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994;

_____. Coord. Isabel Rocha. *Tratados de Nice de Amsterdão da União Europeia da Comunidade Europeia (CE) da Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA) Acto Único*. 3 ed. Porto: Porto Editora.

_____. *Dictionnaire de relations internationals*. Sours La Direction de Pascal Chaigneau, Ed. Econômica, 1998

_____. *Dicionário de termos europeus*. Lisboa: Alêtheia Editores, 2005.